

Processo Administrativo nº:0002264-15.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:C. C. M de A.
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:LP - Conversão em pecúnia

DECISÃO

O servidor C. C. M. de A., solicitou a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, alegando questão de saúde, conforme o requerimento (id 2037543).
Mediante a Decisão 2075267, de 11/04/2025, esta Presidência acolheu em parte a pretensão para lhe deferir, excepcionalmente, a conversão de um período de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia.

O pagamento foi realizado na folha do mês de abril de 2025 (id 2077788).

Em data de 15/08/2025, o servidor formulou novo requerimento de conversão de mais um período de licença-prêmio, sob a alegação de que o valor foi menor do que o previsto para a cirurgia e demais despesas médicas. Acrescentou que foi necessário realizar empréstimos, além de ter a sua situação agravada por situações de enfermidades dos familiares (pai e sogra com câncer), e esposa com problemas na coluna, joelho e ombros (id 2175612). Foi concedido prazo para comprovar o alegado, visando possibilitar a análise do pedido formulado (2187149).
Adveio a Declaração (id 2189364) e documento de evento nº 2189519.
É o breve relatório.
A conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio titularizados pelos servidores deste Poder foi autorizada pela Lei Complementar Estadual n.º 473/2024, que alterou a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, dispondo o seguinte:

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.
(...)
§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos.
Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Logo após a edição da mencionada Lei Complementar, a Presidência exerceu a competência regulamentar prevista no citado art. 28-B e editou a Portaria PRESI n.º 5.568/2024, cujos arts. 12 e 13 tratam do tema em exame neste processo, verbis:

Art. 12. A licença-prêmio de servidor efetivo poderá ser convertida em pecúnia, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.
Parágrafo único. A indenização prevista no caput não se aplica aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 13. Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado ato de convocação de servidores e de servidoras detentores de cargo efetivo e não cedidos a outros órgãos para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio.
§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo disporá sobre os procedimentos para a adesão, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio e a quantidade de dias que poderão ser objeto de conversão.
§ 2º Fica vedado o deferimento de pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput deste artigo, salvo situações excepcionais, a serem analisadas pela Presidência, cujo deferimento dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

A interpretação sistemática dos dispositivos acima revela que, como regra, a conversão de licença-prêmio em pecúnia somente é possível mediante publicação de ato de convocação específico, nos termos do art. 13 da Portaria PRESI n.º 5.568/2024. Excepcionalmente, poderá haver deferimento fora da convocação, desde que configurada situação excepcional e comprovada a viabilidade orçamentária e financeira, a critério da Presidência.

Verifica-se, portanto, que a norma visa à adequada gestão do passivo de licenças-prêmio, condicionando sua conversão à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos, com o intuito de preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Inferese-se que esta Administração envia esforços no sentido de estruturar de forma racional a concessão de indenizações por licença-prêmio, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados com responsabilidade e observância ao planejamento financeiro institucional.

No caso questão, esta Presidência, mediante a Decisão de Id n.º 2075267, de 11/04/2025, acolheu a pretensão e deferiu em parte o pedido de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

Embora compreensíveis os motivos apresentados pelo servidor, entendo que não estão configurados os requisitos necessários para autorizar nova conversão excepcional da licença-prêmio em pecúnia, nos termos do art. 13, § 2º, da Portaria PRESI n.º 5.568/2024.

Acresce-se, ainda, que o Conselho da Justiça deste Tribunal, por meio da Resolução COJUS n.º 86/2024, regulamentou a assistência à saúde dos (às) servidores (as) ativos (as) e inativos (as), nos termos das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 500/2023.

A referida regulamentação prevê que a assistência será prestada, de forma suplementar, por meio de serviços ofertados pela Gerência de Qualidade de Vida e pelo auxílio-saúde, pago em pecúnia, para custear despesas com planos e seguros privados de saúde e odontologia, bem como serviços laboratoriais, hospitalares e medicamentos, não incluídos nos respectivos planos.

Conforme a normativa em vigor, os servidores com até trinta anos fazem jus ao auxílio-saúde no valor de 25,25% sobre o vencimento inicial da carreira do cargo de Técnico Judiciário, código SPJ/NM, Classe A, Nível 1, o qual, atualmente, corresponde a R\$ 5.109,89, resultando em um valor mensal de R\$ 1.290,24 (mil duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) recebido pelo requerente a esse título.

À luz do § 1º do art. 6º da Resolução COJUS n.º 86/2024, o valor acima exposto será acrescido dos seguintes percentuais:

- I – 10% (dez por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 30 (trinta) anos;
- II – 15% (quinze por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 35 (trinta e cinco) anos;
- III – 20% (vinte por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 40 (quarenta) anos;
- IV – 25% (vinte cinco por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos;
- V – 50% (cinquenta por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 50 (cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 - artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que, a concessão do acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º, da norma em tela, será processada automaticamente pela Secretaria de Gestão de Pessoas, dispensado o requerimento nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, no mês da competência; na hipótese de Servidor e Servidora com idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência; quando o Servidor e a Servidora ingressar no Poder Judiciário por meio de vaga reservada a pessoa com deficiência; e ao inativo com idade inferior a 50 (cinquenta) anos que goze do benefício da isenção do imposto de renda, em razão de doença grave.
O recebimento regular do auxílio-saúde, inclusive, demonstra que os recursos para esse tipo de despesa já foram antecipadamente disponibilizados ao servidor, competindo-lhe a adequada administração desses valores.
Cumpra-se.
Cumpre ressaltar, mais uma vez, que a Administração, sensível à situação do servidor, já deferiu a conversão de 30 (trinta) de licença-prêmio em pecúnia. Contudo, prezando pelo necessário controle orçamentário e financeiro, não é possível, neste momento, acolher nova solicitação de conversão de mais 30 (trinta) dias.
Diante do exposto, deixo de acolher a nova solicitação de conversão de mais 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia, ressalvada a hipótese de contemplação dentro do cronograma de indenização de licenças-prêmio aplicável aos demais servidores, mediante a disponibilidade orçamentária e financeira. À COPAD para publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação do Requerente.
Após, não havendo providências, promova-se o arquivamento do feito.
Cumpra-se.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Processo Administrativo n. 0002264-15.2025.8.01.0000

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 118/2024
Celebram entre si o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa D S LIBERATO LTDA
Processo nº 2024-110

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF

nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, Rio Branco/AC, representado por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa D S LIBERATO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.627.814/0001-19, sediada na Rua Coxim, nº 10, Bairro Tancredo Neves, CEP 69.921-692, em Rio Branco/AC, neste ato representada pelo Sr. Davyd Silva Liberato, CPF nº 013.-71, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 107 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor total da contratação é de R\$ 5.770,50 (cinco mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos).

GRUPO 3 – CIC - CENTRO INTEGRADO DE CIDADANIA DE PORTO WALTER

ITEMSESPECIFICAÇÃOUNIDADE DE MEDIDAAQUANT.VALOR UNITÁRIOVALOR TOTAL

3Água Mineral sem gás, de primeira qualidade, acondicionada em garrações de 20 litros.Unidade250R\$ 22,65R\$ 5.662,50

4Vasilhame em polipropileno para água mineral, com capacidade de armazenamento para 20 litros.Unidade03R\$ 36,00R\$ 108,00

VALOR TOTAL DO GRUPO: R\$ 5.770,50

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato de 20/09/2025 a 20/09/2026.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER**

Fonte de Recurso: 1760 – Recursos de Emolumentos, taxas e custas

Elemento de Despesa: 33903000000000 – **MATERIAL DE CONSUMO**

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente, em 21/08/2025 às 11:21:33.

Documento assinado eletronicamente por **DAVYD SILVA LIBERATO**, Usuário Externo, em 08/08/2025 às 08:32:46.

EDITAL Nº 02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
ELEIÇÃO PARA JUIZES e juízas DE PAZ

“ Dispõe sobre as regras de propaganda eleitoral e critérios de desempate na disputa do processo eleitoral para escolha de juizes e juizas de paz e seus suplentes nas Comarcas do Estado do Acre, conforme a Lei Complementar Estadual nº 463/2024 e a Portaria da Presidência nº 1914/2025

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER as regras gerais para a propaganda eleitoral e critérios de desempate na eleição destinada à escolha de juizes e juizas de paz e seus suplentes, para atuação nas comarcas do Estado do Acre, conforme as disposições a seguir:

1. DA PROPAGANDA ELEITORAL

1.1. A propaganda eleitoral é de inteira responsabilidade dos candidatos.

1.1.1 A propaganda poderá ser feita com material impresso e pela internet, po-

rém a livre manifestação do pensamento pode ser limitada em casos de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

1.2. O Presidente da Comissão Eleitoral Local é o órgão competente para processar e decidir as denúncias sobre a propaganda eleitoral.

1.2.1. As denúncias devem ser fundamentadas e apresentadas por qualquer cidadão.

1.2.2. O Juiz Eleitoral poderá determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e até a cassação da candidatura.

1.2.3. Da decisão do Juiz Eleitoral, caberá recurso à Comissão Eleitoral Local, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que as analisará e julgará no prazo de 3 (três) dias.

1.3. É vedado aos candidatos e a quaisquer pessoas ou entidades:

1.3.1. O abuso do poder econômico;

1.3.2. Doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitores bens, ou vantagens pessoais de qualquer natureza;

1.3.3. A vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura de partidos políticos;

1.3.4. A vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura de igrejas ou cultos;

1.3.5. O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício da campanha, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública;

1.3.6. A propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa; e

1.3.7. A promessa de resolver demandas que não são de atribuição do juiz de paz, ou a criação de expectativas que, sabidamente, não poderão ser equacionadas, visando induzir dolosamente o eleitor a erro.

1.4. No dia da eleição, é proibido aos candidatos:

1.4.1. Oferecer transporte aos eleitores;

1.4.2. Usar alto-falantes e amplificadores de som, bem como realizar comícios e carreatas; e

1.4.3. Realizar propaganda, inclusive “boca de urna”, num raio de 100 (cem) metros dos locais de votação e em suas dependências.

1.5. É vedado aos juizes de paz atuais e aos servidores públicos que forem candidatos utilizar bens móveis e equipamentos do Poder Público em benefício próprio ou de terceiros na campanha.

2. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

2.1. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

2.2. Persistindo o empate, haverá sorteio público entre os candidatos empatados após o estabelecido no item anterior.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Rio Branco - AC, 29 de agosto de 2025.
Processo Administrativo n. 0004582-68.2025.8.01.0000

PROCESSO: 2024-74
UNIDADE: SETIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Contrato Administrativo/Prorrogação/Reajuste/Legalidade.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com vistas a renovação do CONTRATO n.º 110/2024 (GRP/Evento H2991), celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e a Empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.645.738/0001-79, pelo período de 12 (doze) meses, bem como o reajuste dos preços pactuados, cujo objeto da avença é o desenvolvimento e manutenção de Software, por pontos de função complementados por horas de serviço técnico sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria